



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.924 - RJ (2017/0171692-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : DANIEL BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : LEANDRO FREITAS DA SILVA - RJ169782
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAL. DEMISSÃO ANTES DE CUMPRIDO O PERÍODO DE SERVIÇO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DESPESAS COM A PREPARAÇÃO E A FORMAÇÃO MILITAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não é possível acolher a alegação de cerceamento de defesa, quando o Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, assegura "Não há, assim, cerceamento de defesa, tendo sido claramente discriminados os valores despendidos pela Administração na formação de seus oficiais". Ademais, a inversão das conclusões tomadas pela Corte de origem demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7 do STJ.

2. Quanto à fixação da verba indenizatória, o Tribunal *a quo* concluiu: "No caso concreto, a pretensão da União está de acordo com o entendimento jurisprudencial citado, uma vez que o montante da indenização pleiteada se refere ao tempo que faltava para o Réu completar o interstício de 5 anos, em serviço ativo, após a conclusão dos cursos realizados". A irrisignação, na moldura delineada, não comporta trânsito, porquanto a mudança das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem exige novo exame do acervo fático-probatório dos autos, sendo vedado em Recurso Especial em face do óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 05 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.924 - RJ (2017/0171692-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : DANIEL BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : LEANDRO FREITAS DA SILVA - RJ169782
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. INDENIZAÇÃO COM A FORMAÇÃO DE MILITAR. MENOS DE 5 (CINCO) ANOS DE OFICIALATO. ART. 117 E 116, II DA LEI 6880/80 1. “O Réu suscita preliminar de inépcia da inicial, sob alegação de não ter sido ela instruída com documento comprobatório das despesas com sua formação, em afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Entretanto, cumpre rejeitar a preliminar, eis que fundamentada em matéria de prova, que diz respeito ao tema de mérito, a ser examinado no momento de sua análise. É de se salientar que as hipóteses de inépcia da inicial estão dispostas no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil e nenhuma delas inclui a instrução da peça inaugural com prova documental deficiente. Ademais, pelos despachos de fls. 392 e 395, a União foi intimada a apresentar os documentos relativos às aludidas despesas e, em cumprimento à determinação judicial, trouxe aos autos os documentos de fls. 410/413, dos quais foi dada vista à parte ré (fl. 434), o que joga por terra o argumento utilizado para fundamentar a preliminar.”.

2. “A União tem o direito de cobrar as despesas com a formação do Autor, militar demitido ex officio do serviço ativo, antes de completar o prazo mínimo de permanência, conforme previsto no art. 116, II, da Lei nº 6.880/80. Isto porque a Administração investe na formação profissional do militar, oferecendo-lhe preparo avançado, à custa do erário público, o que não é feito no interesse exclusivo seu, mas no interesse de toda a Corporação. A hipótese é de ressarcimento de investimentos feitos em profissional que abandona o oficialato antes de 5 (cinco) anos, tendo usufruído das benesses de preparo avançado, sendo razoável se lhe exigir o retorno. O contrário, importaria em verdadeiro enriquecimento sem causa por parte do Réu, que gozou de ensino de excelente qualidade, recebendo remuneração sem, contudo, proporcionar às Forças Armadas a contrapartida do investimento nele realizado, valendo salientar que o STF já se pronunciou quanto à constitucionalidade da indenização (ADIn nº 1.626/DF). Cabe ressaltar que, ao ingressar na Escola Naval, o Réu aceitou as condições que lhe foram impostas, dentre as quais o ressarcimento das despesas efetuadas com o aluno em caso de desistência do curso.”.

3. “No caso concreto, a pretensão da União está de acordo com o entendimento jurisprudencial [...], uma vez que o montante da indenização pleiteada se refere ao tempo que faltava para o Réu completar o interstício de 5



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos, em serviço ativo, após a conclusão dos cursos realizados”.

4. “Não procede o argumento do Réu no sentido de que, no caso concreto, seria incabível a indenização, tendo em vista a sua investidura em cargo público federal, qual seja o de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade do INMETRO.

Ora, as despesas com o preparo e a formação do Réu teve por fim a prestação de serviço militar; a prematura mudança de atividade para a qual foi ele preparado tem como corolário o dispêndio de recursos que não serão aproveitados com observância da finalidade para a qual foram destinados, sendo irrelevante, em tal contexto, o eventual núcleo de matérias comuns.”.

5. “A impugnação genérica ao montante total do custo por aluno indicado pela Administração Militar deve ser rechaçada. Com efeito, a planilha de fls. 411/413 descreve claramente os custos, rateados por aluno, indicando despesas administrativas, como alimentação e transporte, e também o denominado custo do ensino, como aquelas arcadas com o corpo docente, indicando, por fim, o somatório do custo total por aluno, multiplicado pelo total de dias do curso, chegando-se ao resultado final (fl. 14). Não há, assim, cerceamento de defesa, tendo sido claramente discriminados os valores despendidos pela Administração na formação de seus oficiais. O ato administrativo de cálculo goza de presunção de legitimidade, cabendo-lhe a prova da incorreção dos valores. Ressalte-se que a União (fl. 410) facultou ao Réu o acesso a documentação complementar que considerasse pertinente, e este, ao se manifestar às fls. 436/442, sequer cogitou de pedir prazo para fazê-lo, como forma de buscar elementos para embasar concreta e objetivamente sua insurgência.”.

6. Não prospera o Agravo Retido interposto pelo Réu, ora Apelante, cujo objetivo era o “desentranhamento dos documentos que, porventura, possam vir a ser juntados, intempestivamente, aos autos pela Agravada, uma vez que se operou a preclusão à prática do ato, nos termos do art. 183, do CPC”. Na verdade, trata-se de mais um artifício lançado pelo Apelante que tem dirigido toda linha de argumentação e atuação processual para furtar-se ao pagamento da indenização devida, não demonstrando, em nenhum momento, qualquer movimento real no sentido em refutar, especificamente, as despesas apresentadas em detalhes pela Marinha. Aliás, a pretensão formulada no presente recurso vai de encontro a outros inconformismos manifestados pelo Apelante, de que teria havido cerceamento de defesa, ausência de clareza nos cálculos apresentados pela União, etc. Com efeito, na manifestação de fls. 410/413, a União esclareceu nada obstante a impossibilidade de enviar toda a documentação requerida, a mesma estaria “disponível para vista do interessado no arquivo da Escola Naval, mediante prévio agendamento junto àquela Organização Militar” e acostou “planilha explicativa do cálculo do custo de graduação de oficiais da escola naval” – ciclo escolar (2001 a 2005) 48 meses e ciclo pós escolar (1ª fase, 2ª fase e 3ª fase). Assim, a manifestação da União foi toda no sentido de esclarecer, ainda mais, os fundamentos da indenização cobrada, daí não derivando qualquer prejuízo para o Réu, aliás, bem ao contrário; de forma que o não provimento do agravo retido é medida que se impõe.

7. O §1º do art. 116 da Lei 6.880/80 traz ressalvas ao disposto no inciso I, do mesmo artigo, ou seja, dispõe sobre as hipóteses nas quais, mesmo com mais de 5 (cinco) anos de oficialato o militar deve indenização aos cofres públicos, ao passo que o caso do Autor se enquadra no inciso II, que prevê a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de indenização sempre que o militar possuir menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

8. Apelação e agravo retido desprovidos.

O recorrente sustenta ter ocorrido violação dos arts. 5º, LV, da CF/88; 183, 333, I, 355, 356, 359, I e 361 do CPC/1973 e 116, II e 117, § 1º, b, da Lei 6880/1980. Alega:

Neste passo, deveria a preliminar de Agravo Retido ser provida, de forma a ser tomado como verdadeiros os fatos alegados pela parte Agravante, ora Recorrente, ou seja, que os cálculos não haviam sido realizados nos termos do que se determina a norma interna da Marinha do Brasil – alíneas “a” ao “j”, do ANEXO L, da DGPM 101, fora o fato de inviabilizar o requerimento de produção de prova pericial para se apurar o real montante devido.

(...)

Assim, se adotado com rigor a norma do art. 116, §1º, alínea “b”, da Lei 6.880/80, o período de carência exigível de 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses, afastaria, todo o ciclo pós escolar, uma vez que este teve duração de apenas 10 meses e o Embargante cumpriu mais de três anos de serviço militar após a sua formação, além dos gastos administrativos já afastados.

Desta forma, abatendo-se o ciclo pós escolar resultaria no quantum RATEADO PELOS ALUNOS de R\$ 25.522,56, o que demonstra a disparidade entre o valor cobrado e o plausivelmente devido. (fl. 554, e-STJ)

Contrarrazões às fls. 560-566, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.924 - RJ (2017/0171692-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.8.2017.

O Tribunal de origem afastou a preliminar de cerceamento de defesa com fundamento na análise das provas. Confira-se:

Assim, considerando que a questão ora impugnada foi suficientemente analisada pela Juíza Federal Cleyde Muniz da Silva Carvalho, adoto, como razões de decidir, os fundamentos da sentença (fls. 452/458), na forma ora transcrita:

(...)

Por outro lado, a impugnação genérica ao montante total do custo por aluno indicado pela Administração Militar deve ser rechaçada.

Com efeito, a planilha de fls. 411/413 descreve claramente os custos, rateados por aluno, indicando despesas administrativas, como alimentação e transporte, e também o denominado custo do ensino, como aquelas arcadas com o corpo docente, indicando, por fim, o somatório do custo total por aluno, multiplicado pelo total de dias do curso, chegando-se ao resultado final (fl. 14).

Não há, assim, cerceamento de defesa, tendo sido claramente discriminados os valores despendidos pela Administração na formação de seus oficiais. O ato administrativo de cálculo goza de presunção de legitimidade, cabendo-lhe a prova da incorreção dos valores.

Ressalte-se que a União (fl. 410) facultou ao Réu o acesso a documentação complementar que considerasse pertinente, e este, ao se manifestar às fls. 436/442, sequer cogitou de pedir prazo para fazê-lo, como forma de buscar elementos para embasar concreta e objetivamente sua insurgência.

No caso, o Réu cumpriu, após o término do curso de formação, 51 meses de serviço militar, e, em tais, hipóteses, em que há o cumprimento da quase totalidade do prazo, é correto admitir a redução proporcional, nos moldes da planilha apresentada pela União (fl. 14).

Em resumo: o texto legal prevê a indenização [...] e, existindo lei, não sendo ela inconstitucional, existe o dever de ressarcir. Os valores apresentados pela União não foram impugnados especificamente, impondo-se, assim, a procedência do pedido autoral.”

Por fim, é de se ver que não prospera o Agravo Retido interposto pelo Réu, ora Apelante, cujo objetivo era o “desentranhamento dos documentos que, porventura, possam vir a ser juntados, intempestivamente, aos autos pela Agravada, uma vez que se operou a preclusão à prática do ato, nos termos do art. 183, do CPC”. Na verdade, trata-se de mais um artifício lançado pelo Apelante que tem dirigido toda linha de argumentação e atuação processual para furtar-se ao pagamento da indenização devida, não demonstrando, em nenhum momento, qualquer movimento real no sentido em refutar, especificamente, as despesas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentadas em detalhes pela Marinha. Aliás, a pretensão formulada no presente recurso vai de encontro a outros inconformismos manifestados pelo Apelante, de que teria havido cerceamento de defesa, ausência de clareza nos cálculos apresentados pela União, etc.

Com efeito, na manifestação de fls. 410/413, a União esclareceu nada obstante a impossibilidade de enviar toda a documentação requerida, a mesma estaria “disponível para vista do interessado no arquivo da Escola Naval, mediante prévio agendamento junto àquela Organização Militar” e acostou “planilha explicativa do cálculo do custo de graduação de oficiais da escola naval” – ciclo escolar (2001 a 2005) 48 meses e ciclo pós escolar (1ª fase, 2ª fase e 3ª fase). Assim, a manifestação da União foi toda no sentido de esclarecer, ainda mais, os fundamentos da indenização cobrada, daí não derivando qualquer prejuízo para o Réu, aliás, bem ao contrário; de forma que o não provimento do agravo retido é medida que se impõe.

Nesse cenário, não é possível acolher a alegação de cerceamento de defesa, quando o Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, assegura "Não há, assim, cerceamento de defesa, tendo sido claramente discriminados os valores despendidos pela Administração na formação de seus oficiais". Ademais, a inversão das conclusões tomadas pela Corte de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO IMOBILIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ.

1. A pretensão do agravante infirma premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, cuja alteração demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 175.160/RJ, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 5.10.2016).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/94. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A análise das alegações trazidas no especial, acerca do suposto equívoco no julgamento antecipado da causa, indevida inversão do ônus probatório, cerceamento de defesa ou da falta de comprovação da defasagem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneratória, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Ainda que superado o referido óbice, o aresto recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte no sentido de que "somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa" (AgRg nos EDcl no REsp 1.237.530/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, DJe 13/06/2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.563.491/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.6.2016).

Quanto à fixação da verba indenizatória, o Tribunal *a quo* concluiu (fls. 523-525, e-STJ):

No mérito, os elementos constantes dos autos dão conta de que, tendo concluído o Curso de Formação da Escola Naval (Ciclos Escolar e Pós-Escolar) em 23/10/2005 (fls. 10/12) e passado a exercer cargo público permanente estranho à carreira militar, foi o Réu demitido ex officio do serviço ativo da Marinha em 01/02/2010 (fls. 359/360), ocasião em que se encontrava em vigor o novo texto do art.

117 da lei nº 6.880/80, com redação determinada pela Lei nº 9.297/96, de seguinte teor:

“Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex officio e transferido para reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações.” Como se vê, o fundamento legal da verba indenizatória cobrada na presente ação decorre diretamente do artigo 116, inciso II, da Lei 6.880/80, a saber:

“A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.” Com efeito, a União tem o direito de cobrar as despesas com a formação do Autor, militar demitido ex officio do serviço ativo, antes de completar o prazo mínimo de permanência, conforme previsto no art. 116, II, da Lei nº 6.880/80.

Isto porque a Administração investe na formação profissional do militar, oferecendo-lhe preparo avançado, à custa do erário público, o que não é feito no interesse exclusivo seu, mas no interesse de toda a Corporação.

A hipótese é de ressarcimento de investimentos feitos em profissional que abandona o oficialato antes de 5 (cinco) anos, tendo usufruído das benesses de preparo avançado, sendo razoável se lhe exigir o retorno. O contrário, importaria em verdadeiro enriquecimento sem causa por parte do Réu, que gozou de ensino de excelente qualidade, recebendo remuneração sem, contudo, proporcionar às Forças Armadas a contrapartida do investimento nele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizado, valendo salientar que o STF já se pronunciou quanto à constitucionalidade da indenização (ADI n° 1.626/DF).

Cabe ressaltar que, ao ingressar na Escola Naval, o Réu aceitou as condições que lhe foram impostas, dentre as quais o ressarcimento das despesas efetuadas com o aluno em caso de desistência do curso.

Mas a indenização não é e nem pode ser arbitrária. Em tal contexto, a jurisprudência tem reconhecido o direito à observância da proporcionalidade do valor da indenização com o tempo de serviço prestado após o término do curso de formação.

No caso concreto, a pretensão da União está de acordo com o entendimento jurisprudencial citado, uma vez que o montante da indenização pleiteada se refere ao tempo que faltava para o Réu completar o interstício de 5 anos, em serviço ativo, após a conclusão dos cursos realizados.

Não procede o argumento do Réu no sentido de que, no caso concreto, seria incabível a indenização, tendo em vista a sua investidura em cargo público federal, qual seja o de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade do INMETRO.

Ora, as despesas com o preparo e a formação do Réu teve por fim a prestação de serviço militar; a prematura mudança de atividade para a qual foi ele preparado tem como corolário o dispêndio de recursos que não serão aproveitados com observância da finalidade para a qual foram destinados, sendo irrelevante, em tal contexto, o eventual núcleo de matérias comuns.

A irresignação, na moldura delineada, não comporta trânsito, porquanto a mudança das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem exige novo exame do acervo fático-probatório dos autos, sendo vedado em Recurso Especial em face do óbice contido na Súmula 7/STJ. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. OFICIAL. TRANSCURSO DE PRAZO APÓS CURSO DE FORMAÇÃO E PREPARAÇÃO PARA FINS DE DEMISSÃO SEM OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR A UNIÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. O acórdão recorrido assentou que houve transcurso de prazo superior a cinco anos entre a ascensão ao oficialato e o pedido de demissão, razão pela qual não há falar em ressarcimento de despesas referentes à preparação e formação de oficial. Nessas circunstâncias, o acolhimento de alegação de que tal prazo não foi respeitado supõe reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Ademais, não foi atacado fundamento do acórdão recorrido de que a indenização é incabível também pela disposição do art. 116, II, b, da Lei 6.880/80, situação que atrai a incidência do teor da Súmula 283/STF.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.395.337/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje de 02/10/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0171692-9

REsp 1.689.924 / RJ

Números Origem: 00001814620114025101 2011.02.01.016628-7 2011.51.01.000181-1 2011.51.01.019050-4
201102010166287 201151010001811 201151010190504

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : LEANDRO FREITAS DA SILVA - RJ169782
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância - Responsabilidade Civil do Militar -
Indenização ao Erário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.